



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 02/2022

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público expedir na defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Constituição Estadual, consoante dispõe o art. 27, IV da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes municipais, Executivo e Legislativo, agride e viola, de forma frontal e direta, os princípios que norteiam o regime jurídico administrativo, notadamente os comandos normativos abstratos da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, tal como inscrito no artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta pelas quais deve se pautar o administrador público;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, ou seja, beneficiamento de cônjuge, companheiro, demais parentes consanguíneos, afins, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

mesmo de origem civil, até terceiro grau, no âmbito da contratação de servidores públicos comissionados, caracteriza privilégio desarrazoado, injustificado e inconstitucional, corporificando vetusta previsão de cunho coronelista de outrora, própria de uma sociedade de castas diversa do substrato social que hoje tenciona dispor de agentes políticos e representantes probos e democráticos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal pode configurar abuso de poder capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, caracterizando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de ensejar exemplar repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador público Chefe do Poder na contratação de pessoal deve ser regrada, limitada e balizada pelos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia da Administração Pública, comandos que pelo seu "status" e alcance mostram-se autoaplicáveis e de eficácia plena independentemente de regulamentação legislativa superveniente – raciocínio este que retira, de forma peremptória e absoluta, a possibilidade de que os Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal sejam condescendentes e permissivos com a espúria prática nepotista no interior de suas respectivas esferas de poder;

CONSIDERANDO que a discricionariedade para o provimento de cargo em comissão há de ser impregnada por um concito ético-jurídico, tendo em vista que, consoante leciona a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO *"cada vez mais se rejeita a concepção de que a discricionariedade retrata uma opção a ser exercida sem observância a parâmetros determinados, fundada exclusivamente em critérios subjetivos da autoridade estatal"* – o que somente corrobora a necessidade de se rejeitar o nepotismo como critério possível e preferencial para investidura de cargos públicos em comissão no âmbito da municipalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13, que dispõe “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que além do nepotismo direto, a súmula também veda o **nepotismo cruzado**, que ocorre quando dois agentes públicos empregam os familiares um do outro, como troca de favor.

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a nomeação e contratação para preenchimento de cargos em comissão de cônjuges, companheiros, demais parentes consanguíneos, afins ou mesmo civis, até terceiro grau, do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores ofende de forma contundente o princípio da moralidade administrativa, dentre outros comandos normativos-constitucionais já destacados;

CONSIDERANDO que, a despeito de não haver previsão legal expressa, tem assente este Órgão Ministerial que a interpretação sistemática e axiológica dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais autoriza a concluir que o ordenamento jurídico é contrário à prática de contratação de servidores públicos municipais como ocupantes de cargos em comissão baseado na existência da relação de parentesco mantida junto às principais autoridades integrantes do Poder Executivo, no caso, o Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, conforme elementos de informações acostados ao Inquérito Civil nº MPPR-0016.21.000226-3, as pessoas, **Edina Riva Duarte** e **Vanessa Batista Rech** estão investidas em cargos em comissão na administração pública municipal, em desacordo com o preceito da Súmula Vinculante nº 13;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais junto a esta Comarca, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, em atenção aos comandos constitucionais insculpidos nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos VII e IX, ambos da Constituição da República e demais normas infraconstitucionais e disposições regulamentares de regência; Resolução n. 164/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 108, do Ato Conjunto 001-2019, (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná PGJ-CGMP; **RECOMENDA AO PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO FILHO/PR** para que, em cumprimento, às disposições legais mencionadas e no uso de suas atribuições, adote todas as providências necessárias a fim de:

1) PROMOVER A IMEDIATA EXONERAÇÃO de todos os cargos em comissão que afrontem o preceito da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal

2) ABSTENHA-SE de permitir e/ou promover o provimento por via de nomeação ou contratação de cargos públicos municipais em comissão, ou funções gratificadas por pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro e parentesco (consanguíneo, afinidade ou civil) até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais, sob pena de imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate preventivo do nepotismo no âmbito da Administração Pública para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais;

REQUISITA-SE que Recomendação Administrativa **plena publicidade**, mediante publicação no sítio eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Salgado Filho/PR e em seu Portal Transparência, para formal conhecimento e acompanhamento, sem prejuízo do inerente controle social a que se encontra submetido o Poder Público.

Caso acatada a presente Recomendação Administrativa, remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo **10 (dez) dias**,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

contados a partir do recebimento desta, informações sobre as providências e medidas adotadas para cumprimento da Recomendação Administrativa, com cópia dos atos praticados em seu cumprimento.

Por fim, consigna-se que embora a presente Recomendação não possua a força vinculante e a obrigatoriedade de seu acatamento, o seu não atendimento poderá ensejar a responsabilização do agente político, pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Barracão, 19 de abril de 2022.

A blue ink signature, appearing to be 'Felipe Lyra da Cunha', written over a horizontal line.

Felipe Lyra da Cunha
Promotor de Justiça